



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1975/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24174/2012
PROTOCOLO	: 1318243
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: CENTROSUL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
VALOR	: R\$ 610.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO – VALORES SUPERIORES AO PREÇO PRATICADO NO MERCADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SANADOS – IRREGULARIDADE – MULTA .

O procedimento licitatório é irregular por não atender as exigências legais, não apresentando planejamento, com indícios de superfaturamento em razão de valores superiores ao preço praticado, bem como ausência de documentação, constituindo infração à qual se impõe multa.

A irregularidade do procedimento licitatório afeta a formalização de contrato administrativo, que também é considerado irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 121/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, representada pelo Sr. João Antônio de Marco e Centrosul Construções Elétricas Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (Cem) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os presentes autos referem-se da análise da 1ª e 2ª fases de contrato de obra nº. 121/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Centrosul Construções Elétricas Ltda., mediante a modalidade Concorrência nº 02/2012, tendo como objeto a manutenção no sistema de iluminação ornamental em diversas avenidas de Campo Grande.

Após o cumprimento da intimação e da juntada de documentos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, uma vez que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas em sua análise de nº 2800/2015 (peça nº 140).

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 5992/2016 (peça nº 169), manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa aos Jurisdicionados, Senhores Semy Alves Ferraz inscrito no CPF nº 137.822.821 – 91, João Antônio de Marco inscrito no CPF n. 200.380.469- 20 e Valtemir Alves de Brito inscrito no CPF nº 562.636.351-34 com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência nos artigos 3º, 6º, IX “f” 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1996 e artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 5.496/1977 e a Resolução nº 425/1998 do CONFEA e artigo 37 caput da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos para esta relatoria para análise e relatório voto da contratação pública de nº 121/2012 originário do procedimento licitatório na modalidade concorrência nº. 02/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Centrosul Construções Elétricas Ltda., nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em comento não se encontram plenamente regulares, visto que foram encontrados vícios processuais que não foram sanados, mesmo após intimações ao órgão jurisdicionado, tais como:

1. Custos unitários superiores aos custos de referências do SINAPI;
2. Má elaboração da proposta mais vantajosa;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

3. Indícios de superfaturamento;
4. Falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços;
5. Orçamento sem o devido detalhamento do custo da Obra;
6. Falta de conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço, objeto da licitação;
7. Ausência do relatório que indique a estimativa da quantidade de materiais;
8. Ausência do Projeto Básico;
9. Ausência do Projeto Arquitetônico detalhado;
10. Ausência de Projeto Elétrico;
11. Ausência das ART do Projeto;
12. Ausência da ART do Orçamento;
13. Ausência do Memorial Descritivo.

Diante de tais fatos, o que se observa, na prática, foi que o Órgão Jurisdicionado procedeu à abertura do procedimento licitatório para a manutenção no sistema de iluminação ornamental sem planejamento ou dados suficientes para a celebração do contrato, isto porque o serviço de escavação de valetas para assentamento de eletroduto com retroescavadeira, bem como o serviço descrito como Cabo de Cobre Isolado PVC – Fornecimento e Instalação se apresentam com valores unitários superiores ao preço praticado no mercado, caracterizando indícios de superfaturamento, violando, desta forma, as exigências contidas no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.¹

Alia-se, ainda, ao fato de que o serviço de implantação de caixa de passagem e o preço unitário do munck referente à retirada e colocação de suporte ornamental se apresentam sem a composição de custo unitário, violando o artigo 6º, IX, “f” da Lei Federal n. 8.666/93 que exige como item do projeto básico na referida alínea que haja orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Ademais, art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, estabelece que as obras e os serviços somente possam ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como, no art. 40, § 2º, inciso II da mesma Lei, define que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Qualquer que seja a modalidade contratual, o projeto básico conterà o orçamento das obras, apresentando para cada item da planilha de quantidades os respectivos preços unitários e a importância total.

Destaca-se também que não foi apresentada a estimativa acerca do critério utilizado para o cálculo do material e da mão-de-obra da iluminação pública, infringindo novamente o artigo 6º, IX, da referida Lei.²

Importa reconhecer que essas situações ocorreram devido à ausência do Projeto Básico. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 7º).

O projeto básico é a peça fundamental que possibilita o perfeito entendimento, por parte dos interessados, do objeto de uma licitação. Imperfeições em sua elaboração implicarão a necessidade de alterações, com consequentes mudanças de especificações, quantitativos de serviços, preços e prazos.

Cumprе salientar, ainda que a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e a Resolução nº 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, disciplinam a obrigatoriedade da ART.

Por sua vez, no que se refere ao Memorial Descritivo, insta consignar que é um documento de remessa obrigatória, pois é um anexo do edital, dele fazendo parte integrante. Cumprе destacar, inclusive, que a ausência de cuidado com esse detalhe é relevante, já que o não detalhamento do memorial, além de resultar em uma execução de serviços de má qualidade, dificulta o questionamento junto à contratada devido ao fato de não haver sido pré-estabelecido à forma como deveria ser executado o serviço.

Vale dizer sempre que a execução de obra pública, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritos na Constituição Federal.

É cediço afirmar que a licitação na modalidade Concorrência nº 02/2012, realizada em 28/02/2012 encontra-se indevidamente formalizada, não atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e não se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa Nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita,

² Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

encontra-se, incorreto, e não atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, além do que, também não atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N.º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao não atendimento das exigências do procedimento licitatório, conforme irregularidades referente a ausência de documentos acima apontadas e devidamente fundamentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO, nos seguintes termos:

1- Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 44, I, pela infringência a Lei 8.666/93, Lei 5.194/96, Lei 6.496/77 e artigo 34 da Constituição Federal e,

3- Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 121/2012, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HCLS